



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13977.720061/2015-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.936 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente PANIFICADORA E CONFEITARIA LEVI LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

DÉBITOS. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que havia débitos exigíveis na data do ADE e que não foram integralmente regularizados no prazo de 30 dias da ciência do mesmo

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

É cabível a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que havia débitos exigíveis na data do ADE e que não foram integralmente regularizados no prazo de 30 dias da ciência do mesmo

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que manteve a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN, no ano calendário 2014, com efeitos a partir de 1/1/2015, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/BLU nº 1166841, 10 de setembro de 2014 (e-fl.21), com base na existência de débitos exigíveis do Simples Nacional.

Os débitos que deram causa a emissão do ADE foram dois débitos de Simples Nacional, competências 11/2013 e 01/2014, nos valores originais de R\$ 842,02 e R\$ 1.369,27.

O contribuinte foi comunicado do ADE por via postal, através do AR (e-fl.31), em 30/09/2014 e apresentou manifestação de inconformidade aduzindo que parcelou os débitos.

A decisão de primeira instância (e-fls. 37/39) julgou a manifestação de inconformidade apresentada improcedente, concluindo, em resumo, que o “parcelamento somente veio a ser solicitado em 12/02/2015, posteriormente, ao termo final do prazo para a regularização dos débitos, vencido em 30/10/2014”.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 18/07/2016 (e-fl. 43) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 16/08/2016 (e-fl. 44), em que não contradita a sua inadimplência por ocasião do ADE, limitando-se a justificar que não tomou conhecimento da intimação do Ato Declaratório, perdendo a possibilidade de regularizar seus débitos. Acrescenta que tão logo teve conhecimento do ocorrido procedeu com o pedido de parcelamento que foi adimplido adequadamente.

Por fim, apela para imputar de inconstitucionalidade a Lei Complementar 123/2006 em face de abarcar hipótese de exclusão do sistema simplificado a partir apenas do inadimplemento do contribuinte. Afirma, em resumo, que este não era o espírito da Constituição para este tipo de empreendimento, sendo feridos vários princípios constitucionais entre os quais o da capacidade contributiva e do tratamento privilegiado das micro empresas.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Nos presentes autos foram identificados débitos do Simples Nacional em face dos quais o Contribuinte foi excluído deste regime simplificado com efeitos a partir de 01/01/2015, através da emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão, de 10 de setembro de 2014.

Trata-se, nestes autos, exclusivamente de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano calendário 2014, com efeito a partir de 01/01/2015.

Cabe verificar o que dispõe os artigos 17, inciso V e 31, §2º da Lei nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa

Art.31.(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

(...)

Conforme confessa o próprio contribuinte, o débito permaneceu em aberto ultrapassando o limite para regularização do mesmo, só se verificando o parcelamento após o esgotamento do prazo de 30(dias) dias da ciência do Ato Declaratório de Exclusão, que se deu em 30/09/2014.

Correta, portanto, a decisão de primeiro grau ao concluir que “o parcelamento somente veio a ser solicitado em 12/02/2015, posteriormente, ao termo final do prazo para a regularização dos débitos, vencido em 30/10/2014”.

Não procede a alegação do contribuinte no sentido de que não foi comunicado do referido ADE. O AR de e-fl. 31, é prova bastante o suficiente de que a intimação foi entregue no seu domicílio tributário, por via postal, em 30/09/2014.

Essa matéria, inclusive, já foi sumulada pelo CARF há muito tempo:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, até 30/10/2014, o débito em referência poderia ter sido regularizado, mas não o foi.

Quanto à alegação de eventual excesso inconstitucional do legislador ordinário ao fixar, na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, a impossibilidade de Opção pelo Simples Nacional de empresas com débito com a Fazenda nacional, cabe destacar que é tarefa exclusiva reservada ao Poder Judiciário a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária..

De toda sorte, em relação à inconstitucionalidade em referência, cabe salientar que a jurisprudência do STF pacificou a mencionada querela com o julgamento do RE 627543/RS, que teve inclusive repercussão geral reconhecida pelo seu Plenário do Tribunal maior.

Confira-se a ementa do acórdão da relatoria do Ministro DiasTóffoli:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida.

Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido. (Destacou-se).

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA